

Externo

008256/2023

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Abertura: 24/03/2023 Hora: 16:18:14
Chave WEB: 2014672041404042023
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: AUTÓGRAFO Nº 014/2023.

Município de Linhares
Legislativo "Antenor Elias"

RAFO Nº.014/2023

Dispõe sobre a proibição da queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Linhares.

§1º A proibição de que trata o *caput* se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* os fogos de artificios ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º As atividades promovidas pelo poder público municipal ou por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ser realizadas com a utilização de fogos silenciosos.

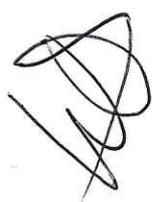
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Compete ao poder público municipal adotar as ações necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, incluindo atividades de fiscalização, aplicação de sanção aos infratores e apreensão dos artefatos, quando necessário para resguardar a segurança dos munícipes.

Parágrafo único. As medidas dispostas no *caput* não excluem eventuais ações de apuração de crimes de maus tratos e reparação de dano moral coletivo, em virtude da violação de direitos de grupos sociais específicos e de proteção aos direitos dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três.


Wellington Vizentini
Presidente